



PARECER ÚNICO – Nº 0612260/2019 (SIAM) – RECURSO DE ARQUIVAMENTO		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00442/1995/010/2019	SITUAÇÃO: Processo Arquivado
FASE DO LICENCIAMENTO: LP + LI (LAC2)		

EMPREENDEDOR:	FRIGORIFICO SÃO JOAQUIM	CNPJ:	07.946.019/0001-74
EMPREENDIMENTO:	FRIGORIFICO SÃO JOAQUIM	CNPJ:	07.946.019/0001-74
MUNICÍPIO (S):	Urucania	ZONA:	Rural

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X NÃO
NOME:			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovino, caprinos, etc)		06
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa , charqueada e preparação de conservas		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Empresa: - Responsável: Álvaro Antônio Campos	REGISTRO: CREA-MG- 116269/TD
---	---

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Julia Abrantes Felicíssimo	1.148.369-0	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira	1.335.506-0	
Diretor Regional de Regularização Ambiental		



De acordo: Elias Nascimento de Aquino
Diretor Regional de Controle Processual

1.267.876-9

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DO CABIMENTO RECURSO

Da decisão de arquivamento do processo administrativo é cabível recurso administrativo nos termos do Art.40, III do Decreto 47.383/2018.

1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada foi publicada em 31.05.2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 03.06.2019, findando-se o prazo de 30 dias no dia 02.07.2019. O protocolo do recurso ocorreu no dia 26/06/2018, portanto o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.



1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A interposição do presente recurso ocorreu em momento anterior a vigência da Lei Estadual nº 22.796/2017 que institui o pagamento da taxa de expediente, como requisito para admissibilidade recursal, não sendo cabível a cobrança da referida taxa.

1.6 DA COMPETENCIA

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, bem como com a regulamentação da organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto Estadual nº 47.042/2016 (art. 54, § único, I), a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental será da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383 que o exercício do juízo de reconsideração, será exercido pelo órgão com competência originária para a matéria, no caso em tela o Superintendente Regional de Meio Ambiente, cabendo o juízo definitivo a URC em caso de negativo de revisão pela superintendência.

2 DO MÉRITO

2.1 INTRODUÇÃO

O presente recurso tem como objeto a decisão que determinou o arquivamento do processo em razão do não atendimento de informações complementares.

Em suas razões de recurso o empreendedor informa que enfrentou dificuldades de contato com o consultor o qual outorgou poderes para agir em nome do empreendedor. Ainda alega que a procura conferida estaria com sua validade expirada, como bem constatou o setor jurídico deste órgão.

Nesse sentido, invoca o Art. 26 §1º da DN 217/2017 para sustentar que o pedido das informações complementares deveria ser enviado diretamente ao empreendedor e não para consultoria contratada.



Ainda sustenta a existência de vício diante da ausência de assinatura anterior a publicação e a publicação por órgão incompetente.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de arquivamento e o envio de novo ofício de informações complementares.

2.2 DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, o empreendedor sustenta que o mandato outorgado ao consultor estaria cessado diante de sua expiração.

Porém, em que pese a mencionada dificuldade relatada para contato com o outorgado, verifica-se a apresentação de procuração outorgada em 09 de maio de 2019, em fls. 297, com firma devidamente reconhecida. Inclusive sua apresentação ocorreu em decorrência da exigência da SUPRAM ZM, como item das informações complementares.

Cronologicamente, verifica-se que a empresa recorrente concedeu mandato ainda na vigência do prazo de informações complementares, o que afasta qualquer alegação de representação indevida do consultor.

Ademais, o empreendedor em momento algum manifestou junto ao órgão o intuito de revogar o mandato outorgado e a contratação de outro profissional. Nesse sentido, quando da relatada dificuldade em se comunicar com o consultor caberia ao empreendedor comunicar-se com a SUPRAM ZM a fim de revogar o mandato.

Por fim, quanto a este aspecto, cabe esclarecer que a menção ao envio de informações complementares ao empreendedor prevista no Art. 26, § 1º da DN 217/2017, não se refere a comunicação pessoal, mas sim a ciência pessoal ou de que tenha poderes para representação. A interpretação a contrário senso, nos levaria ao absurdo de que todos os atos praticados perante ao órgão ambiental fossem praticados exclusivamente de modo pessoal pelos empreendedores.

A alegação de nulidade decorrente da assinatura e a publicação por órgão competente também devem ser afastada. Isso porque, a assinatura ocorreu posteriormente, suprindo qualquer vício existente, tratando-se de mera formalidade, já suprida.

Quanto a incompetência do órgão relativo a publicação, há evidente equívoco, uma vez que a Superintendência Regional de Meio Ambiente é órgão integrante do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo competente para a decisão de arquivamento.



3. CONCLUSÃO.

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente, a título de reconsideração e à URC/ZM, como última instância administrativa a manutenção da decisão de arquivamento, uma vez que esta encontra-se amparada em expressa previsão legal, qual seja o descumprimento do Art. 26 da Deliberação normativa nº 217/2017.



PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 00442/1995/010/2019

EMPREENDIMENTO: FRIGORIFICO SÃO JOAQUIM

EMPREENDEDOR: FRIGORIFICO SÃO JOAQUIM

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Reconsideração do recurso interposto por FRIGORIFICO SÃO JOAQUIM, no âmbito do Processo Administrativo nº**00442/1995/010/2019**, tendo por objeto a decisão de desarquivamento, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia de 31.05.2019.

I – Da Admissibilidade

Tendo em vista que o Recurso Administrativo preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 43 a 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no que se refere ao aspecto formal, à legitimidade e à tempestividade, conforme avaliação contida no Parecer Único nº, **CONHEÇO DO RECURSO**.

II – Da Reconsideração

Considerando os fundamentos expostos no Parecer Único nº0612260/2019, decido:

Pela manutenção da decisão de arquivamento dos autos nº 00442/1995/010/2019, uma vez ausente hipótese legal para o exercício do juízo positivo de reconsideração.

Remeta-se a matéria não reconsiderada à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ubá/MG, 30 de setembro de 2019.

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata
Secretário Executivo da Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata